



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720722/2015-05
ACÓRDÃO	3301-014.179 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Existindo a suscitada omissão, pela correta interpretação do acórdão embargado, os embargos devem ser providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanear a omissão suscitada.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Neiva Aparecida Baylon (substituto[a] integral), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela contribuinte (Embargante) contra o Acórdão nº 3301-005.842 (fls. 4.626-4.647), a fim de eliminar omissão que teria sido cometida pela 1ª Turma.

De acordo com a Embargante, a Turma teria admitido a tese de que a Administração Tributária não pode punir ou onerar contribuinte que tenha adotado instrução ou orientação fornecida pela Fiscalização. Esse entendimento teria sido extraído do seguinte trecho do voto da Relatoria (fl. 613):

“Ora, a administração não pode punir ou onerar o contribuinte por ter seguido as instruções ou orientações fornecidas pela fiscalização, o que não é o caso dos autos, posto que não houve por parte do Fisco nenhuma orientação destinada à Recorrente para fosse deixado de recolher o IPI nas operações sob análise. Assim, não há que falar em aplicação do artigo 100, do CTN.”

Contudo, essa tese foi aplicada porque, para a Embargante, o Colegiado deixou de verificar as decisões do STJ que sustentavam a sua posição, sendo esse o motivo da apresentação dos Embargos.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, para *“sanar a omissão o quanto à aplicação do artigo 76 da Lei nº 4.502/64 em relação à jurisprudência invocada em razões recursais. Encaminhe-se à Conselheira Liziane Angelotti Meira para inclusão em pauta.”* (fl. 675-677).

E sendo os autos remetidos à minha relatoria, passo a apreciar o recurso.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

Conheço do recurso de embargos opostos pela Embargante para suprir a omissão identificada pela Presidência, especificamente em relação à aplicabilidade do artigo 76, inciso II, “a”, da Lei nº 4.502/1964, o qual estabelece a não aplicação de penalidades ao contribuinte enquanto prevalecer entendimento *“de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, seja ou não parte o interessado”*.

No presente caso, tal como apresentou a própria Embargante em sua peça recursal, os precedentes que lhe seriam à época favoráveis não são decisões irrecorríveis proferidas por última instância administrativa, mas julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferidos até o ano de 2015.

Como a situação trazida pela Embargante não se adequa à norma em questão, inexistente a possibilidade do afastamento da penalidade sob esse fundamento.

Além disso, quanto ao artigo 100 do CTN, entendo que não há qualquer omissão a ser suprida, isto porque a Relatoria deixou claro que, no caso dos autos, não haveria instrução ou orientação fornecida pela Fiscalização que amparasse o procedimento adotado pela Embargante.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, saneando o vício de omissão, mas sem efeitos infringentes sobre a decisão embargada.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii